



Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE

ANEXO III DO PARECER ÚNICO

AGENDA VERDE

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO			
Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	03040000023/12	14/02/2012 15:48:04	NUCLEO NANUQUE
2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL			
2.1 Nome: 00098172-0 / SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A		2.2 CPF/CNPJ: 16.404.287/0163-10	
2.3 Endereço: FAZENDA DO JURANDIR II , PROJETO 0607, 0 EST.CARLOS CHAGAS X		2.4 Bairro: ZONA RURAL	
2.5 Município: CARLOS CHAGAS		2.6 UF: MG	2.7 CEP: 39.864-000
2.8 Telefone(s): (73) 3292-4986		2.9 E-mail:	
3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL			
3.1 Nome: 00085787-0 / ANTÔNIO EMANOEL MATURINO DE SOUZA		3.2 CPF/CNPJ: 003.599.555-68	
3.3 Endereço: RUA JUIZ DE FORA, 320		3.4 Bairro: CENTRO	
3.5 Município: NANUQUE		3.6 UF: MG	3.7 CEP: 39.860-000
3.8 Telefone(s):		3.9 E-mail:	
4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL			
4.1 Denominação: Fazenda Girassol		4.2 Área Total (ha): 25,6700	
4.3 Município/Distrito: CARLOS CHAGAS		4.4 INCRA (CCIR): 413062001651-7	
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 4360 Livro: 2-O Folha: 160 Comarca: NANUQUE			
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 338.500	Datum: SAD-69	
	Y(7): 8.066.500	Fuso: 24K	
5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL			
5.1 Bacia hidrográfica: rio Mucuri			
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)			
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (x), ameaçadas de extinção (X); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).			
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).			
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 3,07% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.			
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)			
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel			Área (ha)
Mata Atlântica			12,8300
Total			12,8300
5.8 Uso do solo do imóvel			Área (ha)
Silvicultura Eucalipto			10,2400
Infra-estrutura			2,2300
Total			12,4700

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL				
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)				Área (ha)
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa				
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado		Agrosilvipastoril		4,8100
		Outro:		
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção REQUERIDA		Quantidade	Unidade	
Destoca em área de vegetação nativa		10,2400	ha	
Corte/aproveit. árvores isoladas,vivas/mortas em meio rural		60,0000	un	
Reg. R. L. - Demarcação e Averbação ou Registro - Port 204		5,4900	ha	
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO		Quantidade	Unidade	
Destoca em área de vegetação nativa		10,2400	ha	
Corte/aproveit. árvores isoladas,vivas/mortas em meio rural		60,0000	un	
Reg. R. L. - Demarcação e Averbação ou Registro - Port 204		5,4900	ha	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
7.1 Bioma/Transição entre biomas				Área (ha)
Mata Atlântica				25,6700
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias				Área (ha)
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X(6)	Y(7)
Destoca em área de vegetação nativa	SAD-69	24K	338.500	8.066.500
Corte/aproveit. árvores isoladas,vivas/mortas em mei				
Reg. R. L. - Demarcação e Averbação ou Registro -				
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
9.1 Uso proposto	Especificação			Área (ha)
Nativa - sem exploração econômica				5,4900
Total				5,4900
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade	
LENHA FLORESTA NATIVA		59,72	M3	
PEROBA DO CAMPO		2,04	M3	
MADEIRA BRANCA		6,95	M3	
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):		
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)			
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.3 Especificação de ocorrência de espécies da fauna e/ou flora: Brycon vermelha.

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade:baixa.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

O presente parecer tem por objetivo analisar a solicitação para "destoca em área de vegetação nativa , e corte / aproveitamento de 60 árvores isoladas vivas ou mortas em meio rural" e " demarcação de Reserva Legal " na Fazenda Girassol - matrícula 4.360 livro 2-O folhas 160 do C.R.I de Nanuque , localizada no município de Nanuque /MG.

A Fazenda Girassol é uma propriedade rural constituída de (06) matrículas contíguas como título de domínio, todas na mesma microbacia hidrográfica. A sobreposição dos limites desta propriedade no mapa destes municípios registra que a propriedade se localiza no município de Nanuque, contrariando a informação apresentada no requerimento de intervenção ambiental

A propriedade pertence ao Sr. Antonio Emanuel Maturino de Souza e conforme constatado pela análise dos documentos apresentados no Processo Administrativo, este Senhor celebrou o Contrato de Arrendamento Rural de nº 32AR0211 com a empresa Suzano Papel e Celulose S/A. Em função deste contrato de arrendamento a Suzano Papel e Celulose S/A protocolizou o Processo Administrativo 0304000023/12, figurando perante o SISEMA como empreendedor/ requerente, com as responsabilidades atribuídas na Clausula 8º do citado contrato.

O mapa elaborado pelo RT Gilvan Gomes dos Santos CREA visto MG: 229292 indica que propriedade possui uma área total de 25,67 há , onde pretende-se realizar a atividade de silvicultura em área correspondente a 10,2400 há e área para averbação de reserva legal em 5,4900 Há , conforme percentual de 20 % exigido por lei. Por tais motivos o proprietário propõe a compensação de áreas neste imóvel rural, para atender à necessidade de averbação de reserva legal de outras matrículas, localizadas na vizinhança desta propriedade. O parecer é favorável à proposta de compensação de área, conforme argumentação apresentada no P.A. 0304000022/2012, uma vez que proporciona ganho ambiental para a propriedade.

A sobreposição deste mapa em imagens de satélite do site www.google/earth.com.br com data de 17/11/2010 informa o uso do solo tal como encontra-se no mapa anexado ao processo.

De acordo com os dados georeferenciados fornecidos pelo empreendedor, o local onde será exercida a atividade não se encontra inserido em Unidade de Conservação nem tampouco em zona de amortecimento de nenhuma unidade de Proteção Integral.

Durante a vistoria realizada 17/04/2012,não registramos ocorrência de qualquer intervenção não autorizada.

Caracterização Biofísica

A propriedade está localizada no bioma Mata Atlântica em sua fitofisionomia Floresta Estacional Semidecidual SubMontana. A vulnerabilidade natural é predominantemente baixa, a vulnerabilidade do solo à erosão é baixa; a aptidão edafoclimática para a silvicultura com eucalipto é moderada. Estas informações foram obtidas mediante o Zoneamento Ecológico Econômico de Minas Gerais (ZEE-MG). O clima segundo o ZEE é C1- Subúmido seco. O solo é classificado como Podzólico com textura média e de baixa fertilidade.

A propriedade é banhada por Córrego sem denominação, afluente do Córrego/Ribeirão das Flores, e este verte suas águas para o Rio Pampã, principal afluente do Rio Mucuri, na bacia hidrográfica. A importância ambiental do Rio Pampã encontra-se devidamente esclarecida no P.A. 0304000022/12 pelo Projeto de Pesquisa para Banco Genético da Fauna Nativa Brasileira que se encontram andamento com a espécie íctia Brycon vermelha , cujo nome popular é "Vermelha".

A área da propriedade é muito homogênea em termos de vegetação, com predominância de pastagens e áreas com vegetação mais densa, com porte arbóreo, em estágio médio de regeneração natural. . Na região a tipologia pastagem é a paisagem que recobre grande parte das propriedades rurais. Especificamente na Fazenda Girassol, a tipologia pastagem se apresenta abandonada, principalmente pelo pouco interesse em investimento neste tipo de agro negócio. A vegetação da área requerida (10,24 há) é caracterizada como pastagem abandonada, sendo objeto desta intervenção o corte /aproveitamento de 60 árvores vivas ou mortas.

Da Autorização para Intervenção Ambiental

O requerente instruiu o presente processo como destoca de área de vegetação nativa, e assinalou também a opção Corte / aproveitamento de árvores vivas ou mortas no meio rural, indicando no mapa as áreas onde pretende obter a autorização para a intervenção. Á pagina 94 foi indicado a localização de área para cumprimento do Termo de Compromisso de Recuperação, ante ao Artigo 6 da DN mencionada, com a indicação da coordenada UTM X=339170 m e Y = 8065937 m como local de referencia

O rendimento lenhoso gerado a partir da supressão foi estimado em 59,718 m3 de lenha, que a Empresa pretende destinar para carvoejamento conforme campo 6.1 do requerimento inicial. Alem deste, também foi estimado o volume de 6,947 de Angico e 2,045 de Peroba do Campo m3 de madeira para uso em serrarias, construção civil.

Somos pelo deferimento da intervenção ambiental em 10,24 hectares para destoca em área de pastagem com o corte de árvores isoladas na propriedade Fazenda Girassol para implantação de silvicultura com eucalipto.

Dar aproveitamento econômico a todo produto subproduto florestal , respeitando à adequada utilização como madeira conforme diâmetro superior a 30 cm de DAP para espécies apresentadas no levantamento arbóreo, a)Angico: árvores de nº 01, 08; b)Peroba: árvores de nº 57 e 58

Recomendamos ser observado como medidas mitigadoras, pelo impacto potencial ao Rio Pampam, berçário da espécie Brycom vermelha, especialmente a não utilização de herbicidas ou qualquer outro pesticida com alto potencial de contaminação ou mesmo produto ou subproduto de poluentes organo persistentes, sendo recomendado que o manuseio de tais produtos obedeça com rigor os princípios para manipulação responsável de agrotóxicos: 1.) A empresa responsável pelo plantio de eucalipto deverá apresentar ao NRRA o detalhamento das operações de plantio, especialmente no que diz respeito aos produtos químicos utilizados para controle de ervas daninhas e adubação das mudas; 2.) A empresa responsável pelo plantio de eucalipto deverá apresentar ao NRRA as informações do monitoramento dos parâmetros de qualidade da água antes das operações de plantio eucalipto.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

SANDRA MOTA BALDEZ - MASP: 1021293-4

14. DATA DA VISTORIA

terça-feira, 17 de abril de 2012

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

Trata-se de pedido de Destoca em área de vegetação nativa em 10,24ha; Corte/aproveitamento de árvores isoladas vivas ou mortas em meio rural em 60 unidades e Regularização de Reserva Legal em 5,49ha., formulado por Suzano Papel e Celulose S.A., em empreendimento localizado na Fazenda Girassol, zona rural do município de Nanuque/MG.

Instrui o processo:

- " Requerimento de Intervenção Ambiental;
- " Declaração de "Não Passível de Licenciamento" n.º 828257/2011 emitida pela Supram/LM em 29/11/2011;
- " Cópia do Formulário Integrado de Caracterização do Empreendimento (FCEI);
- " Certidão de Registro Imobiliário lavrada pelo Serviço Registral de Imóveis da Comarca de Nanuque/MG em 01/07/2011 (M-4360), onde, verifica ser proprietário o Sr. Antônio Emanuel Maturino de Souza;
- " Cópia do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR;
- " Comprovante de Inscrição Estadual de Produtor Rural;
- " Instrumento Público de Procuração outorgado pelo proprietário em favor do Sr. Alan Andrade de Souza acompanhado de cópia dos documentos pessoais do procurador outorgante e outorgado;
- " Comprovante de Residência do Proprietário;
- " Contrato de Arrendamento do Imóvel Rural firmado entre a empresa requerente e o proprietário com validade até setembro de 2033 (Cláusula 2ª);
- " Ata da Assembléia Geral do Empreendimento;
- " Mapas e Memorial Descritivo para fins de Averbação de Reserva Legal;
- " Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (PTRF);
- " Cópia Digital;
- " Anexo III do Parecer Único.

Os estudos apresentados encontram-se responsabilizados pelo seguinte profissional:

Tabela 1. Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Número da ART	Nome do Profissional	Formação	Estudo
1420110000000347016	Murilo Ferreira de Araújo	Engenheiro Florestal	Levantamento Arbóreo e Elaboração do PTRF

3. Discussão:

Requer o empreendedor a Destoca em área de vegetação nativa em 10,24ha; Corte/aproveitamento de árvores isoladas vivas ou mortas em meio rural em 60 unidades e Regularização de Reserva Legal em 5,49ha.

Os dados constantes nos autos informam que a intervenção consiste em viabilizar a atividade de silvicultura pela empresa SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A. em áreas não consideradas como de Preservação Permanente.

Os dados trazidos no Parecer Técnico do Anexo III concluem pelo deferimento do pedido de intervenção ambiental.

4. Fundamentação:

A competência em avaliar a referida Intervenção Ambiental é da Comissão Paritária (COPA). O Decreto Estadual n.º 45.968/12 alterou o art. 42 do Decreto n.º 45.824/2011, que dispõe sobre a organização da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD. Extrai-se do texto legal:

Art. 42 - Os Núcleos Regionais de Regularização Ambiental têm por finalidade propor o planejamento e executar as atividades relativas à política estadual de proteção do meio ambiente e de gerenciamento dos recursos hídricos na respectiva área de abrangência territorial, competindo-lhes analisar, de forma integrada e interdisciplinar, os processos de regularização ambiental, articulando-se com os órgãos e entidades do SISEMA, nos processos relativos a:

- I - supressão de cobertura vegetal nativa com destoca ou sem destoca para uso alternativo do solo;
- II - intervenção em áreas de preservação permanente com ou sem supressão de vegetação nativa;
- III - destoca em vegetação nativa;
- IV - limpeza de área, com aproveitamento econômico do material lenhoso;
- V - corte e aproveitamento de árvores isoladas, vivas ou mortas, em meio rural;
- VI - coleta de plantas e produtos e da flora nativa;
- VII - manejo sustentável da vegetação nativa;
- VIII - corte e a poda de árvores em meio urbano, na hipótese do inciso II do art. 15 da Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011;
- IX - regularização de ocupação antrópica consolidada em Área de Preservação Permanente - APP;
- X - supressão de maciço florestal de origem plantada, com presença de sub-bosque nativo, com rendimento lenhoso;
- XI - supressão de maciço florestal de origem plantada localizado em áreas de reserva legal;
- XII - supressão de maciço florestal de origem plantada localizado em áreas de preservação permanente;
- XIII - autorização de queima controlada;
- XIV - regularização de reserva legal através da sua demarcação, relocação, recomposição, compensação ou desoneração, nos termos da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, e da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965; [5] [6]

XV - outorga do direito de uso dos recursos hídricos; e
XVI - prestar apoio às Superintendências Regionais de Regularização Ambiental, quando solicitados.

§ 1º - Os Núcleos Regionais de Regularização Ambiental subordinam-se técnica e administrativamente às Superintendências Regionais de Regularização Ambiental.

§ 2º - Os processos de que tratam os incisos I a XII, quando envolverem supressão de vegetação nativa, deverão, após análise pelo Núcleo Regional de Regularização Ambiental, ser encaminhados para deliberação e decisão da Comissão Paritária respectiva, conforme disposto em Deliberação do COPAM. (g.n.)

Assim, verifica-se que as intervenções requeridas são passíveis de apreciação pela Comissão Paritária do COPAM (COPA).

Por se tratar de intervenção ambiental com destoca em área de vegetação nativa deve ser observada, além da Lei Estadual n.º 14.309/02, o Decreto Estadual n.º 43.710/2004, a Deliberação Normativa COPAM n.º 73/2004, que dispõe sobre a caracterização da Mata Atlântica no Estado de Minas Gerais, as normas de utilização da vegetação nos seus domínios e da outras providências; a Deliberação Normativa COPAM n.º 114/2008, que disciplina o procedimento para autorização de supressão de exemplares arbóreos nativos isolados; a Portaria IEF n.º 191/2005; a Deliberação CONAMA n.º 392/2007; a Lei Federal n.º 11.428/2006 e o Decreto n.º 6660/2008.

A Lei Estadual n.º 14.309/2002, no seu artigo 30 e parágrafos, reza:

Art. 30 - A cobertura vegetal e os demais recursos naturais dos remanescentes da Mata Atlântica, veredas, cavernas, campos rupestres, paisagens notáveis e outras unidades de relevante interesse ecológico, ecossistemas especialmente protegidos nos termos do § 7º do artigo 214 da Constituição do Estado, ficam sujeitos às medidas de conservação estabelecidas em deliberação do COPAM.

§ 1º - Os remanescentes da Mata Atlântica, assim definidos pelo poder público, somente poderão ser utilizados mediante técnicas e condições que assegurem sua conservação e garantam a estabilidade e perpetuidade desse ecossistema.

§ 2º - Os remanescentes da Mata Atlântica terão a sua conceituação, delimitação, tipologia e modalidades de uso definidas pelo COPAM, no prazo de até trinta e seis meses a partir da data de publicação desta lei, mediante proposta do órgão competente, ouvido o Conselho de Administração e Política Florestal do IEF, com base em estudos realizados por comissão técnico-científica constituída pelo Poder Executivo, respeitado o direito de propriedade, com as limitações estabelecidas pela legislação vigente.

A Deliberação Normativa n.º 73/2004, no seu art. 4º §§ 4º e 5º dispõe sobre as medidas mitigadoras e compensatórias:

SS 4º - O IEF determinará, nos processos autorizativos e de licenciamento ambiental, medidas compensatórias e mitigadoras, relativas à supressão de vegetação, que contemplem a implantação e manutenção de vegetação nativa característica do ecossistema, na proporção de, no mínimo, duas vezes a área suprimida, a ser feita, preferencialmente, na mesma bacia hidrográfica e Município, e, obrigatoriamente, no mesmo ecossistema.

SS 5º - O IEF poderá exigir outras medidas compensatórias, sem prejuízo da implantação e manutenção de vegetação nativa, ficando obrigatória a apresentação do Projeto Técnico de Reconstituição da Flora - PTRF.

A Portaria n.º 191/2005 ao qual define as normas de controle de intervenção em vegetação nativa e plantada no Estado de Minas Gerais assim dispõe em seus artigos 1º, 2º, 5º e 6º:

Art.1º Fica obrigatória a autorização prévia do Instituto Estadual de Florestas - IEF para toda e qualquer intervenção em vegetação nativa, no Estado de Minas Gerais.

Parágrafo Único. Depende ainda de autorização prévia do IEF: a extração de plantas ornamentais, cipó, limo, a coleta de espécimes vegetais e suas partes integrantes tais como: folhas, frutos, raízes, cascas, sementes.

Art.2º Entende-se por intervenção em vegetação nativa o corte raso com ou sem destoca, a limpeza de área com rendimento lenhoso, a destoca, a coleta de espécimes, a supressão de vegetação campestre, a supressão de árvores isoladas, a exploração de madeira e lenha para uso doméstico, inclusive em Reserva Legal, bem como a exploração em regime de Manejo Florestal.

Art.5º Nas áreas remanescentes de ocorrência das tipologias caracterizadas como Mata Atlântica só será permitida a Alteração o Uso do Solo no estágio inicial de regeneração, nos termos das normas específicas vigentes.

Art.6º Nas áreas remanescentes de ocorrência das tipologias caracterizadas como Mata Seca só será permitida a Alteração do uso do solo nos termos das normas específicas vigentes.

Por fim, a Deliberação Normativa COPAM n.º 114/2008 disciplina que para autorizar supressão de exemplares arbóreos nativos isolados, situados fora de Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal e dentro dos limites do Bioma da Mata Atlântica, quando indispensável para o desenvolvimento de atividades, obras ou empreendimentos, será autorizado pelo Instituto Estadual de Florestas, mediante assinatura de Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental que contemple, plantio e/ou estímulo ao estabelecimento da regeneração natural e de cuidados e tratos silviculturais para o estabelecimento destas opções de compensação, algo que ocorrerá com o plantio de eucalipto. Entretanto, deve-se implantar todas as medidas apresentadas no cronograma de execução física do PTRF.

Oportunamente, registra-se que, o termo de compromisso de recomposição florestal da área de reserva legal do empreendimento deverá ser lavrado entre o proprietário do imóvel, o Sr. Antônio Emanuel Maturino de Souza - arrendador do imóvel rural, com interveniência da empresa Suzano Papel e Celulose S.A.

5. Da Reserva Legal (RL)

A Reserva Legal (RL), conforme Lei n.º 14.309/2002 e Decreto n.º 43.710/2004 é:

(...) uma área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, ressalvada a de Preservação Permanente, representativa do ambiente natural da região e necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção da fauna e flora nativas, equivalente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) da área total da propriedade.

O empreendedor apresentou 01 (uma) matrícula de área, a saber:

" Certidão de Registro Imobiliário lavrada pelo Serviço Registral de Imóveis da Comarca de Nanuque/MG em 01/07/2011 (M-4360).

O referido imóvel pertence ao Sr. Antônio Emanuel Maturino de Souza e possui 25,67,60ha. Requer o empreendedor a averbação da Reserva Legal em 5,49,00ha, não inferior a 20% da área total da propriedade.

6. Da Intervenção em Mata Atlântica

A Lei Federal n.º 11.428/2006 dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, estabelecendo, dentre outros que:

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se integrantes do Bioma Mata Atlântica as seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados, com as respectivas delimitações estabelecidas em mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme regulamento: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; e Floresta Estacional Decidual, bem como os manguezais, as vegetações de restingas, campos de altitude, brejos interioranos e encaves florestais do Nordeste.

Parágrafo único. Somente os remanescentes de vegetação nativa no estágio primário e nos estágios secundário inicial, médio e avançado de regeneração na área de abrangência definida no caput deste artigo terão seu uso e conservação regulados por esta Lei. (g.n.)

Conforme se verifica do Parecer Técnico constante no Anexo III, a intervenção ambiental será em 10,24ha para destoca em área de pastagem com o corte de árvores isoladas não configurando, assim, formação florestal.

7. CONCLUSÃO

O processo encontra-se formalizado e instruído corretamente no que se refere à legalidade processual, tendo em vista a apresentação de documentos necessários e exigidos pela legislação ambiental vigente, em especial a Lei Estadual n.º 14.309/2002, Decreto Estadual n.º 43.710/2004 e 44.844/2008, Portarias IEF n.º 191/2005, Lei Federal n.º 11.428/2006,02/2009, DN COPAM n.º 73/2004 e DN COPAM n.º 114/2008, dentre outros, sendo a intervenção passível de autorização, consoante consta no Anexo III do parecer único.

As atividades pretendidas, ou seja, destoca em área de vegetação nativa em 10,24ha; Corte/aproveitamento de árvores isoladas vivas ou mortas em meio rural em 60 unidades e Regularização de Reserva Legal em 5,49ha. destinam-se a implantação do cultivo de eucalipto, local, não caracterizado como área de preservação permanente.

As intervenções requeridas foram consideradas como passíveis de autorização desde que cumpridas as medidas mitigadoras e compensatórias firmadas com o NRRR de Nanuque.

Desta forma, manifestamos favoravelmente à regularização da reserva legal do empreendimento, bem como a destoca em área de vegetação de pastagem e o corte de 60 árvores em meio rural, visto que o pedido é legal e juridicamente possível, pois, preenche os requisitos constantes na legislação em vigor, bem como as medidas mitigadoras e compensatórias sugeridas pelo técnico vistoriante no parecer do Anexo III.

Quanto à questão documental o processo encontra-se apto para a liberação, ficando a análise técnica sob a apreciação da Comissão Paritária COPA do Leste Mineiro, consoante determina o Decreto n. 45.968/2012, e lembrando ao empreendedor que o descumprimento das medidas mitigadoras e compensatórias é um ato passível de autuação.

Por último, registra-se que, a emissão do DAIA em apreço não dispensa nem substitui a obtenção pelo requerente de outras licenças legalmente exigíveis nos termos do Decreto n.º 44.844/08.

É o parecer.

8. Parecer Conclusivo:

Favorável: () Não (X) Sim

Prazo: Até 18 (dezoito) meses nos termos do art. 14 da Portaria IEF n.º 191/05.

9. Data / Responsável

Data: 15/10/2012

Emerson de Souza Perini
Analista Ambiental
MASP.: 1255550-4

Assinatura / Carimbo
Eduardo Valadares Dias
Diretor Regional de Controle Processual
MASP.: 1296992-9

Assinatura / Carimbo

as medidas mitigadoras e compensatórias sugeridas pelo técnico vistoriante no parecer do Anexo III.

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

EDUARDO VALADARES DIAS - 85023 _____

17. DATA DO PARECER

segunda-feira, 12 de novembro de 2012